



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1067066-78.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Jean Carlo Vicente de Paulo**
 Requerido: **Amil Assistência Média Internaional S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lúcia Xavier Goldman**

Vistos.

JEAN CARLO VICENTE DE PAULO propôs ação contra **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**, sustentando, em síntese, que é portador de hepatite crônica viral C em fase cirrótica, com carga viral elevada, e, diante a progressão da doença, lhe foram prescritos os medicamentos Eplusa e Rebetol como "a única forma viável de combater a gravidade da doença". Contudo, houve negativa de cobertura por parte da ré, não obstante o contrato de seguro mantido, ao argumento de que o referido medicamento é importado, o que reputa abusivo. Requereu a condenação da ré na obrigação de custear todo o tratamento (fls. 01/15, com os documentos de fls. 16/31, e emenda de fls. 34/35).

Foi concedida tutela de urgência nos moldes da r. decisão de fls. 34/35.

A ré alegou fraude (fls. 55/67, com documentos), o que motivou a decisão de revogação da liminar (fls. 107).

Veio aos autos a contestação (fls. 109/135). Em resumo, a ré impugnou a gratuidade da justiça e, no mérito, argumentou que o autor não faz jus à cobertura, pois ancora sua pretensão em documentos falsos. Ademais, o medicamento pretendido é importado e não apresenta registro na ANVISA, além de ser de uso domiciliar e não oncológico, inexistindo cobertura contratual. Defendeu a existência de outros medicamentos com eficácia comprovada para a doença em questão. Juntou documentos (fls. 136/181).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Réplica às fls. 182/184.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado.

Quanto à renúncia ao mandato, reiterada em réplica (fls. 184), remeto a Advogada à decisão de fls. 107, especialmente ante a exigência de notificação do constituinte (art. 112 do CPC). Portanto, a Advogada deve patrocinar a causa até que cumpra o requisito legal para validade da renúncia.

Indefiro a gratuidade da justiça postulada pelo autor, que deixou de comprovar sua renda, embora instado pela decisão de fls. 36/37, item 4.

A ré relatou fatos graves, calcada em prova documental consistente da fraude perpetrada pelo autor visando receber quantia indevida pela suposta importação do medicamento.

O Hospital MaterDei, situado no município de Belo Horizonte/MG, declarou não constar em seu sistema os atendimentos supostamente recebidos pelo autor e que teriam dado azo à emissão dos documentos de fls. 27/31 sobre a necessidade do uso da medicação em tela (fls. 74). E, mais grave, o médico que supostamente teria assinado os citados documentos do hospital declarou, às fls. 75, que a assinatura aposta não lhe pertence.

Há, ainda, dúvida fundada sobre a autenticidade do comprovante de residência do autor e sobre a idoneidade da empresa importadora do medicamento por ele indicada (fls. 60/64).

Portanto, o pedido inicial não comporta guarida, estando amparado por documentos falsos de atendimento hospitalar e prescrição médica inexistentes, cuja apuração na esfera criminal é de rigor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Forçoso reconhecer a litigância de má-fé, uma vez que o autor fez uso de documentos falsos para obter vantagem indevida (art. 80, II e III, do CPC), devendo pagar indenização à ré na quantia equivalente a 10% do valor atualizado da causa (art. 81 CPC).

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno o autor ao pagamento de indenização à ré, equivalente a 10% do valor atualizado da causa, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa.

Oficie-se ao Ministério Público, com cópia das principais peças, ante os indícios da prática dos crimes de uso de documento falso e estelionato.

Comunique-se ao Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE, com cópia das principais peças, para as providências pertinentes.

Ainda, nebulosa a participação da Advogada no ilícito, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, com cópia das principais peças, para as apurações pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**